

**TCE 006.635/2012-1** (peças 1-20)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal

Governador Luiz Rocha/MA

**Responsáveis:** Djalma Ferreira Guedes, CPF 067.260.623-20 (gestão 1997-2000) e Luis Feitosa da Silva, CPF 147.959.303-68 (gestão 2001-2004).

**Advogado:** não há

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) em desfavor do(s) Sr(s) Djalma Ferreira Guedes e Luis Feitosa da Silva, ex-prefeitos do município de Governador Luis Rocha (MA), em razão da impugnação parcial da prestação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados à Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha/MA, nos exercícios de 1999 e 2000, com o objetivo de atender as despesas com ações do Programa Dinheiro Diretas na Escola (PDDE).

## HISTÓRICO

2. Trata-se de TCE motivada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), evidenciando a responsabilidade do Sr. Djalma Ferreira Guedes por falta de apresentação da prestação de contas do Programa PDDE, dos valores de R\$ 7.700,00 (exercício de 1999) e R\$ 10.100,00 (exercício de 2000) solidariamente com o prefeito sucessor Sr. Luis Feitosa da Silva, uma vez que o montante de R\$ 17.800,00 foi descentralizado diretamente à Prefeitura de Governador Luis Rocha/MA (peça 1, p. 101).

3. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 4) com proposta de citação aos responsáveis (Ofícios 2499/2012-TCU/SECEX-MA e 2498/2012-TCU/SECEX-MA de 17/9/2012, peças 8-9), enviados para o endereço constante do banco de dados da Receita Federal (peças 7 e 13), cujos avisos de recebimento -AR (peças 10 e 11) foram devolvidos com as informações “recusado e ausente”, o que ensejou a promoção da citação dos responsáveis por via editalícia, conforme pronunciamento/despacho da subunidade (peça 17), realizada por meio do Edital nº 3180 de 19/11/2012, publicado no DOU 247-Seção 3 de 24/12/2012 (referente ao Sr Djalma Pereira Guedes, peça 12) e Edital nº 17 de 5/3/2013, publicado no DOU 46-seção 3, de 8/3/2013 (referente ao Sr. Luis Feitosa da Silva em solidariedade com o Sr. Djalma Pereira Guedes, peça 18). Não houve manifestação dos responsáveis.

## EXAME TÉCNICO

4. Verificamos em consulta no [site jurisconsult.tjma.jus.br](http://site.jurisconsult.tjma.jus.br), que constam ações de Ressarcimento de Danos impetradas pelo Município de Governador Luis Rocha/MA, no ano de 2001, na gestão do prefeito sucessor, Sr. Luis Feitosa da Silva (peça 20 ) contra o ex-prefeito Sr.

Djalma Pereira Guedes, ficando assim demonstrado que o prefeito sucessor tomou as medidas cabíveis para resguardar o patrimônio público (Súmula 230-TCU), portando não deve ser considerado corresponsável na presente prestação de contas.

5. As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são: não comprovação da boa e regular aplicação das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC), para as ações do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, destes recursos.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### CONCLUSÃO

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Djalma Ferreira Guedes, CPF 067.260.623-20 (gestão 1997-2000), está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, na forma da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Djalma Ferreira Guedes, CPF 067.260.623-20, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas da Sr. Djalma Ferreira Guedes, CPF 067.260.623-20, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável:

Djalma Ferreira Guedes, CPF 067.260.623-20, ex-prefeito do município de Governador Luis Rocha (MA), no período de 1997-2000:



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.700,00	8/9/1999
10.000,00	15/7/2000

Valor atualizado até 17/5/2013: R\$ 101.373,17

c) aplicar a Sr. Djalma Ferreira Guedes, CPF 067.260.623-20 a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.

Secex-/MA, 1ª Diretoria, 17 de maio de 2013.  
(assinado eletronicamente)  
Nádia Abreu Carvalho  
AUCE/MAT. 682-3

-